

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 2.281, de 2015

*Altera o art. 9º da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS*

**Autor: Deputado Jutahy Junior**

**Relator: Deputado Manoel Junior**

#### **I- RELATÓRIO:**

O PL n° 2.281, de 2015, do nobre Deputado Jutahy Júnior, acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei n° 9.964, de 10 de abril de 2000, para vetar a exclusão de pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal Refis, cujas parcelas de desembolso não sejam consideradas suficientes para amortizar a dívida assumida.

Como é sabido, essa Lei instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da alta de recolhimento de valores retidos.

O Autor justifica sua proposta mencionando que as empresas optantes pelo REFIS foram obrigadas a consolidar seus débitos e a desistir de pendências judiciais à época. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas, sem a fixação de um prazo máximo para a quitação dos débitos consolidados. Apesar disso, a Portaria Conjunta nº 07, de 15 de outubro de 2013 - PGFN desconsiderou a Lei nº 9.964, de 2000, e o Código Tributário Nacional, uma vez que, por meio dela, estão sendo excluídas empresas que aderiram ao REFIS, para que o valor das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Económico, Indústria e Comércio (CDEIC), a Finanças e Tributação (CFT- mérito e Art. 54) e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no período regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no exame de matérias de sua competência.

No exame da proposição não encontramos qualquer aspecto de inconstitucionalidade, tendo sido observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

Primeiramente, oportuno destacar as palavras do Deputado Walter Inoshi/PSD (Relator do PL sob análise junto à COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO):

*Preliminarmente, destaque-se que o primeiro programa amplo e geral de refinanciamento de dívidas tributárias foi proposto pelo governo por meio da Lei n° 9.964, de 2000, cuja alteração ora analisamos. À época, a adesão ao REFIS foi concentrada em empresas muito endividadas e com a sobrevivência ameaçada no mercado. Registre-se que as organizações que aderiram ao programa tiveram que admitir a pertinência do débito, com a conseqüente desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito arguido nas mesmas, a fim de postular o seu pagamento em parcelas.*

*Em contradição com o procedimento acordado com as empresas em débito há aproximadamente 14 anos, a Receita Federal do Brasil tem notificado às companhias, a fim de eliminá-las do programa, alegando que os pagamentos efetuados são irrisórios, e que tais desembolsos fazem com que o Contribuinte incida na hipótese de exclusão, pois tais valores não amortizam o saldo devedor.*

*Tal atitude priva da regularidade fiscal, com a União e com o INSS, diversas organizações enquadradas nesse programa. É fundamental evidenciar que o Art. 5o, da Lei Federal n° 9.964, de 2000, que trata da exclusão da Pessoa Jurídica do REFIS, em contraste com outros programas, não estabelece expressamente prazo máximo para a quitação do débito, nem mesmo exclusão do programa pelo pagamento mínimo. Com efeito, a Administração resvalou em relação ao modelo de pagamento idealizado na Lei, entretanto não pode retroceder dessa maneira, uma vez que tal atitude interfere diretamente no planejamento econômico e financeiro das empresas, além de ferir o princípio da legalidade.*

*Nesse contexto, o projeto de lei tenciona corrigir a tentativa de retrocesso nas condições anteriormente pactuadas pela administração com os devedores, com a inclusão do Parágrafo Único do Art. 9º da Lei n° 9.964, de 2.000.”*

Nesse contexto também ressaltou o Dep. João Gualberto-PSDB (Relator do PL sob análise junto à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO):

*E é justamente isto que o presente PL ratifica ser destinado ao contribuinte, ao contratar o Refis da Lei nº 9.964, de 2000: a 'regularização' da sua situação, relativamente ao débito consolidado e incluído no parcelamento, embora, devido à assimetria entre o critério de atualização do saldo devedor e o de atualização das prestações, não tenha conseguido 'amortizar' o saldo devedor e esteja longe da sua 'liquidação'.*

*Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, diga-se: e jamais questionado pela administração pública, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL.*

Muito embora não tenham os citados relatores obtemperado sobre o prejuízo que a interpretação equivocada que ordinariamente feita pela PFN – Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a questão, importante trazê-la à baila. Em se permanecendo o entendimento do inadimplemento por pagamento irrisório (sem qualquer permissivo legal) o prejuízo aos cofres da União, caso o presente Projeto de Lei não seja de pronto posto em vigor é evidente, explico: permanecendo o atual entendimento, se permitiria, na prática, a tão temida "anistia" aos parcelamentos. Segundo esse julgado, a prescrição volta a correr a partir do inadimplemento de parcela, sendo grife-se irrelevante a data da intimação do contribuinte relativo a exclusão do REFIS ORIGINÁRIO, logo, essa derivação implica em prescrição da totalidade dos casos judicializados por esse motivo, visto que, como na hipótese adotada pelo BNH, o pagamento sob o percentual do faturamento vem ocorrendo desde o nascedouro.

Nessa toada, em se considerando ilegítimos os pagamentos já efetuados, resta ao contribuinte requerer a declaração da prescrição do crédito tributário nos termos construídos pelo Superior Tribunal de Justiça- pois, se o prazo volta a fluir no "atraso inicial", devolve-se à União a obrigação de promover a execução no quinquênio legal, sendo devido a declaração da prescrição por inércia do exequente, visto que poderia ter-se valido do mesmo raciocínio a qualquer tempo e não o fez, verdadeiro “tiro no pé” ao órgão de arrecadação da União. Senão vejamos recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO VOLTA A FLUIR NO MOMENTO DO INADIMPLEMENTO DA PARCELA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE RELATIVA A EXCLUSÃO DO REFIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.**

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

**II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativa a exclusão do REFIS.**

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

(STJ - Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 618.723 - PE (20140302234-7) - Rel. Ministra Regina Helena Costa - DJE. 09.12.2015)

Quanto ao mérito, importa reconhecer a grande importância social da salvaguarda lançada pela presente propositura à segurança jurídica e credibilidade da União junto aos contribuintes que de boa-fé aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Pelos motivos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.281, de 2015 que traz a segurança jurídica necessária aos pactuantes que, de boa-fé, vem pagando o parcelamento que trata a Lei nº 9.964, de 2000.

Sala da Comissão, em        de

de 2016.

**Deputado Manoel Junior PMDB/PB**

**Relator**